



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

PROCESSO Nº 872.850

NATUREZA: Prestação de Contas do Executivo Municipal

EXERCÍCIO: 2011

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Várzea da Palma

RESPONSÁVEL: Luiz Antonio Pulcherio Lopes Conde Bastos Rego Matos de Souza, Prefeito Municipal

RELATOR: Auditor Gilberto Diniz

Excelentíssimo Senhor Relator,

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Várzea da Palma, referente ao exercício de 2011, prestadas por Luiz Antonio Pulcherio Lopes Conde Bastos Rego Matos de Souza, Prefeito do citado Município.

O Órgão Técnico apresentou análise inicial às fls. 02 a 13 e 55 a 80, concluindo pela rejeição das contas à vista das irregularidades apontadas à fl. 62.

Procedeu-se, então, consoante despacho de fl. 82, à citação do Prefeito Municipal, que apresentou defesa e documentos às fls. 88 a 100.

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica reexaminou a matéria às fls. 102 a 106, concluindo pela irregularidade das contas apresentadas, em face da falta de repasse de contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais.

Entretanto, o Município, na visão deste *Parquet*, encontrava-se irregular também no que tange à abertura de créditos, motivo pelo qual foi requerida,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

nos termos do parecer de fls. 108 a 110, nova citação do interessado, para que se defendesse acerca da matéria.

O Relator, por meio do despacho de fl. 111, indeferiu a medida requerida e determinou a devolução do processo a este Ministério Público, para parecer conclusivo.

É o relatório, no essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Das informações disponíveis para análise

Importante considerar, inicialmente, que as contas sob análise chegaram ao Tribunal por meio do Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo - SIACE, *software* que permite ao gestor a remessa, em meio eletrônico, das informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município.

Cumprе salientar que as informações consubstanciadas nos relatórios que compõem o aludido sistema passam pelo crivo inicial da Unidade Técnica sem que sejam confrontadas com inspeções ou documentos que comprovem os dados lançados pelo gestor.

2. Do escopo da análise técnica dos processos de prestação de contas anuais de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal

Outro aspecto que merece registro é o fato de que o Tribunal de Contas, buscando aperfeiçoar as ações referentes à análise e processamento das prestações de contas anuais, estabeleceu como escopo para exame das contas relativas ao exercício de 2011, nos termos da Ordem de Serviço nº 09/2012, de 26 de junho de 2012, a verificação do cumprimento de normas constitucionais e legais atinentes a:

a) índice constitucional relativo às **Ações e Serviços Públicos de Saúde;**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

b) índice constitucional relativo à **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, excluído o índice legal referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

c) limite de **despesas com pessoal**, fixado nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

d) limite definido no art. 29-A da vigente Constituição da República - CR/88 para o **repasso de recursos ao Poder Legislativo Municipal**; e

e) disposições previstas no art. 167, V, da CR/88 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal nº 4.320/64, relativas à **abertura de créditos orçamentários e adicionais**.

Nos termos do §2º do art. 1º da Ordem de Serviço nº 09/2012, o **repasso devido ao regime próprio de previdência** também fará parte do escopo de análise das contas, “quando houver elementos suficientes para o exame conclusivo acerca de sua regularidade, considerando, para a complementação da instrução do processo, os critérios de materialidade, relevância e risco”.

3. Dos apontamentos da Unidade Técnica, relativos ao escopo definido pelo Tribunal de Contas para exame das prestações de contas anuais

Dentro do escopo definido, consoante mencionado no item precedente, a Unidade Técnica apontou a existência das seguintes irregularidades:

3.1 - Da abertura de Créditos Suplementares sem cobertura legal

Conforme apontamento de fl. 56, verificou-se a infringência ao art. 42 da Lei nº 4.320/64, uma vez que ficou caracterizado que o Município procedera à abertura de **Créditos Suplementares**, sem a devida cobertura legal, no importe de R\$2.245.854,98 (dois milhões duzentos e quarenta e cinco mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

Em sede de defesa, alegou o responsável, à fl. 88, que:

Em resposta a abertura de vista, segue em anexo a Lei nº 2084 com uma observação: a referida lei passou a vigorar em 16 de dezembro de 2011, como pode observar abaixo da assinatura. Ocorreu um erro gravíssimo por parte da assessoria jurídica municipal ao datar o cabeçalho lei em 05 de janeiro de 2012. Nada tem haver esta lei com o exercício de 2012, pois foi uma alteração de um artigo da LOA de 2011, proposto em 2011 e aprovado em 2011.

Assim, solicito que o valor da suplementação da LOA de 2011 seja aceito em 30%. (*sic*)

Quando do reexame, a Unidade Técnica alterou o **Limite de Créditos Autorizados no Orçamento** para R\$18.622.017,85 (dezoito milhões seiscentos e vinte e dois mil dezessete reais e oitenta e cinco centavos), o que regularizou a situação do Município.

Contudo, a Unidade Técnica considerara, no **Limite de Créditos Autorizados no Orçamento**, além do percentual de suplementação de 30% (trinta por cento) constante da Lei Orçamentária Anual - LOA, equivalente a R\$13.200.000,00 (treze milhões e duzentos mil reais), todo o montante de créditos abertos por **excesso de arrecadação**, no importe de R\$5.422.017,85 (cinco milhões quatrocentos e vinte e dois mil dezessete reais e oitenta e cinco centavos). Entendeu o Órgão Técnico, assim, interpretando o §1º do art. 4º da LOA, que os créditos abertos em razão da citada fonte de recursos não onerariam o percentual de 30% (trinta por cento).

Entendendo de forma diversa, ou seja, que os créditos abertos por **excesso de arrecadação** onerariam o percentual indicado na LOA, como explicitado no parecer de fls. 108 a 110, o que levaria à irregularidade das contas, tendo em vista a abertura de créditos sem cobertura legal no importe de R\$3.267.872,83 (três milhões duzentos e sessenta e sete mil oitocentos e setenta e dois reais e oitenta e três centavos), solicitou este *Parquet* nova citação do Prefeito, para que se defendesse especificamente acerca da matéria.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

O Relator, contudo, compartilhando do posicionamento do Órgão Técnico, indeferiu a solicitação ministerial e determinou o retorno dos autos a este *Parquet* para manifestação conclusiva.

Dessa forma, apesar de este *Parquet* entender que o Município procedera à abertura de créditos sem cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64, por força da interpretação do § 1º em consonância com o *caput* do art. 4º da LOA (fl. 45), resta prejudicada a análise de mérito da questão, por falta da necessária instrução.

3.2 - Dos Repasses ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS

Apontou o Órgão Técnico, à fl. 61, que o Poder Executivo, no final do exercício de 2011, deixara de repassar aos cofres do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Várzea da Palma o valor de R\$1.628.537,12 (um milhão seiscientos e vinte e oito mil quinhentos e trinta e sete reais e doze centavos), referente a contribuições retidas sobre a folha de pagamento dos servidores.

Defendeu-se o responsável, à fl. 88, alegando que:

Conforme pode ser observado, dos R\$4.688.002,80 empenhados, foram pagos R\$3.032.320,16, sobrando apenas R\$1.655.682,64 a pagar que foi renegociado através de autorização legislativa. Não podendo concluir que o Instituto de Previdência Municipal foi lesado de alguma forma pelo executivo. (*sic*)

Quando do reexame, a Unidade Técnica manteve o apontamento inicial, tendo em vista que o interessado, embora tenha se defendido do apontamento, não juntou aos autos documentação capaz de comprovar suas alegações.

À vista do acima esposado, corrobora este *Parquet* o entendimento técnico.

Ressalte-se que deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes **no prazo e forma legal** é falta grave, constituindo crime tipificado no art. 168-A do Código Penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

Quanto aos demais itens constantes do escopo mencionado no item 2 deste parecer, não foram apontadas irregularidades pelo Órgão Técnico.

4. Do limite para abertura de créditos suplementares

Embora não se possa olvidar que a competência quanto à iniciativa de lei relativa ao orçamento anual seja privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como não se discuta a função precípua do Legislativo Municipal de analisar e aprovar a Lei Orçamentária, não se deve desconhecer que o planejamento é ferramenta essencial na gestão adequada e eficiente dos recursos públicos.

No caso em apreço, observa-se que a Lei Orçamentária do Município, nos termos das informações técnicas de fls. 05 e 103/104, autorizara a abertura de créditos adicionais suplementares no percentual de 30% (trinta por cento) das dotações orçamentárias, permitindo ao Município a suplementação de seu orçamento em R\$13.200.000,00 (treze milhões e duzentos mil reais), quantia esta que pode descaracterizar o orçamento público, que, como se disse, é instrumento de planejamento, organização e controle das ações governamentais.

É nesse contexto que este Ministério Público, tendo em vista que compete ao Tribunal de Contas zelar pela boa e regular aplicação dos recursos coletivos, o que encontra sua gênese na elaboração de orçamento pautado em normas e critérios fáticos que o aproximem da concreta realidade do Município, opina pela recomendação ao Chefe do Poder Executivo, no sentido de que adote medidas para o aprimoramento do planejamento, de forma a evitar a suplementação excessiva.

Na esteira do raciocínio, deverá, também, ser recomendado ao Poder Legislativo Municipal que, ao apreciar e votar a Lei Orçamentária Anual, esteja atento à inserção, no texto legal, de autorização excessiva para a abertura de créditos suplementares, evitando distorções no orçamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

Imperioso que essa Corte de Contas realize o monitoramento do cumprimento da presente recomendação, quando da análise das contas dos exercícios subsequentes.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando-se as informações extraídas do SIACE, a delimitação do escopo de análise das Prestações de Contas apontada no item 2 deste parecer e as demais considerações supra elencadas, especialmente no subitem **3.2**, OPINA este Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas do Executivo Municipal de Várzea da Palma, referentes ao exercício de 2011**, com arrimo no art. 45, inciso III, da Lei Complementar n° 102/2008, sem prejuízo das recomendações sugeridas e de outras medidas visando à apuração de responsabilidade do gestor em outras esferas, a serem adotadas por este *Parquet*.

Ressalva-se que a emissão de parecer prévio não exime o gestor da responsabilidade por atos de gestão ilegais ou irregulares que venham a ser apurados em outras ações de controle do Tribunal de Contas, bem como por este Ministério Público, no exercício de suas competências.

É o parecer.

Belo Horizonte, 04 de setembro de 2013.

Elke Andrade Soares de Moura Silva
Procuradora do Ministério Público de Contas